



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054654 - SC (2025/0460483-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PABLO CASSEMIRO (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), ao argumento de inadequação da via eleita.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa, em razão da apreensão de maconha e cocaína, fixando-se a pena-base em 7 anos de reclusão em virtude da quantidade, qualidade e diversidade de entorpecentes apreendidos. Em revisão criminal, o Tribunal de origem apenas ajustou a fração de redução pela atenuante da confissão espontânea (1/6), readequando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantendo a pena-base de 7 anos.

3. *Fundamentos do habeas corpus*. No *habeas corpus*, a defesa alegou desproporcionalidade e ausência de fundamentação idônea na majoração da pena-base em 2/5, a partir da valoração negativa das circunstâncias do crime, defendendo, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, a aplicação de fração de 1/6 sobre a pena mínima, ou, subsidiariamente, de 1/8 sobre o intervalo cominado ao tipo penal. Pleiteou a readequação da pena-base.

4. *A decisão agravada*. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por configurá-lo como substitutivo de recurso próprio, e afastou a existência de constrangimento ilegal flagrante na dosimetria, o que motivou a interposição do agravo regimental, no qual o agravante apenas reiterou os argumentos da impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal; e (ii) há flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base em 2/5, acima do mínimo legal, a partir da valoração negativa da natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, a justificar a intervenção excepcional desta Corte na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso previsto na legislação processual, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. A dosimetria da pena insere-se na esfera de discricionariedade do julgador, que deve observar os parâmetros legais, as particularidades do caso concreto e as condições subjetivas do agente, sendo possível a revisão, em *habeas corpus*, apenas quando evidenciado desrespeito aos critérios normativos ou desproporcionalidade manifesta.

8. Não existe direito subjetivo do réu à adoção de fração fixa (como 1/6 ou 1/8) para o aumento da pena-base por circunstância judicial negativa, ausente previsão legal ou precedente qualificado que imponha determinado percentual, cabendo ao magistrado fixar o *quantum* de exasperação de forma motivada, razoável e proporcional, em atenção ao princípio da individualização da pena.

9. No delito de tráfico de drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente, bem como a personalidade e a conduta social do agente, devem ser consideradas com preponderância na fixação da pena.

10. Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram a elevação da pena-base em 2 anos acima do mínimo, com fundamento na quantidade, qualidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, o que se mostra compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte, não se verificando erro técnico, ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante aptos a autorizar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054654 - SC (2025/0460483-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PABLO CASSEMIRO (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), ao argumento de inadequação da via eleita.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa, em razão da apreensão de maconha e cocaína, fixando-se a pena-base em 7 anos de reclusão em virtude da quantidade, qualidade e diversidade de entorpecentes apreendidos. Em revisão criminal, o Tribunal de origem apenas ajustou a fração de redução pela atenuante da confissão espontânea (1/6), readequando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantendo a pena-base de 7 anos.

3. *Fundamentos do habeas corpus*. No *habeas corpus*, a defesa alegou desproporcionalidade e ausência de fundamentação idônea na majoração da pena-base em 2/5, a partir da valoração negativa das circunstâncias do crime, defendendo, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, a aplicação de fração de 1/6 sobre a pena mínima, ou, subsidiariamente, de 1/8 sobre o intervalo cominado ao tipo penal. Pleiteou a readequação da pena-base.

4. *A decisão agravada*. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por configurá-lo como substitutivo de recurso próprio, e afastou a existência de constrangimento ilegal flagrante na dosimetria, o que motivou a interposição do agravo regimental, no qual o agravante apenas reiterou os argumentos da impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal; e (ii) há flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base em 2/5, acima do mínimo legal, a partir da valoração negativa da natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, a justificar a intervenção excepcional desta Corte na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso previsto na legislação processual, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. A dosimetria da pena insere-se na esfera de discricionariedade do julgador, que deve observar os parâmetros legais, as particularidades do caso concreto e as condições subjetivas do agente, sendo possível a revisão, em *habeas corpus*, apenas quando evidenciado desrespeito aos critérios normativos ou desproporcionalidade manifesta.

8. Não existe direito subjetivo do réu à adoção de fração fixa (como 1/6 ou 1/8) para o aumento da pena-base por circunstância judicial negativa, ausente previsão legal ou precedente qualificado que imponha determinado percentual, cabendo ao magistrado fixar o *quantum* de exasperação de forma motivada, razoável e proporcional, em atenção ao princípio da individualização da pena.

9. No delito de tráfico de drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente, bem como a personalidade e a conduta social do agente, devem ser consideradas com preponderância na fixação da pena.

10. Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram a elevação da pena-base em 2 anos acima do mínimo, com fundamento na quantidade, qualidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, o que se mostra compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte, não se verificando erro técnico, ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante aptos a autorizar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO CASSEMIRO contra a decisão monocrática de fls. 140-143, na qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi definitivamente condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 30 g de maconha e 100 g de cocaína.

Em revisão criminal, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido para aplicar a fração de 1/6 à atenuante da confissão espontânea, readequando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantendo a pena-base de 7 anos em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes (fls. 12-15).

Nas razões do *habeas corpus*, o impetrante sustentou que a majoração da pena-base em 2/5, a partir da valoração negativa das circunstâncias do crime (quantidade, natureza e suposta qualidade da droga), é desproporcional e desprovida de fundamentação idônea, requerendo a readequação da fração aplicada.

Defendeu, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, a adoção de frações reconhecidas na jurisprudência para cada vetorial negativa, notadamente 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo cominado abstratamente ao tipo.

Requeru a concessão da ordem para que a pena-base fosse reajustada, aplicando-se a fração de 1/6 sobre a pena mínima em razão da única circunstância judicial valorada negativamente. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo cominado ao delito.

As informações foram prestadas às fls. 39-113; 116-119 e 128-139.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 122-126).

Na decisão de fls. 140-143, não conheci do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera os argumentos suscitados na impetração.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi definitivamente condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 30 g de maconha e 100 g de cocaína. Em revisão criminal, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido para aplicar a fração de 1/6 à atenuante da confissão espontânea, readequando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantendo a pena-base de 7 anos em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes (fls. 12-15).

Nas razões do *habeas corpus*, a Defesa sustentou que a majoração da pena-base em 2/5, a partir da valoração negativa das circunstâncias do crime (quantidade, natureza e suposta qualidade da droga), foi desproporcional e desprovida de fundamentação idônea, bem como requereu a readequação da fração aplicada.

Na decisão ora recorrida, não conheci do *habeas corpus*, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Reitero que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n.

147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, saliento, mais uma vez, que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O acórdão proferido pela Corte de origem está assim fundamentado (fls. 107-108; sem grifos no original):

Em um primeiro momento, aduz que houve excesso na estipulação da pena-base, porquanto o sentenciante aplicou a fração de 2/5 em razão da natureza e quantidade de entorpecentes, o que vai de encontro ao entendimento jurisprudencial consolidado, que prevê a adoção da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa.

Pois bem.

Ao aplicar a pena, o magistrado a quo, assim dispôs acerca das circunstâncias judiciais na primeira fase (evento 1, SENT_OUT_PROCES4):

Na primeira fase, da análise das circunstanciais judiciais (CP, art. 59; Lei de Drogas, art. 42), merece ser sopesado negativamente as circunstância do crime, dada a quantidade de droga apreendida, o que, no varejo do tráfico poderia alimentar a cadeia criminosa em relação a muitos outros traficantes, sem olvidar, ainda, a sua qualidade - cocaína e maconha - estas com grande potencial lesivo aos seus usuários e à saúde pública em geral. Assim, fixo a pena base para o tráfico de entorpecente em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Embora não se desconheça a orientação jurisprudencial no sentido de que seja observada a fração de 1/6 em razão de cada circunstância judicial desfavorável, é certo que a escolha do quantum de aumento na primeira e na segunda fase - já que não há previsão específica no Código Penal - se insere na esfera de discricionariedade do magistrado, que, para isso, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo o montante de aumento que entender necessário para cada circunstância judicial desfavorável, prestigiando, assim, o princípio da individualização da pena.

E, na hipótese em análise, o magistrado justificou o aumento em razão da quantidade e multiplicidade de entorpecentes, o que, no seu entender, justificava um incremento de pena maior.

Convém anotar que não há obrigatoriedade - seja por determinação de lei ou de precedente qualificado - da adoção da fração de 1/6, de modo que na hipótese em análise não há falar em erro técnico ou ilegalidade na aplicação da pena, devendo prevalecer a pena-base estatuída pelo juiz a quo. Como é cediço, é vedado a este Grupo Criminal substituir pela sua a discricionariedade do magistrado que aplicou a pena, de sorte que não há como acolher a pretensão revisional.

Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse

sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

Ademais, impende salientar que o réu não detém direito subjetivo à aplicação de uma fração específica para a exasperação da pena-base por cada circunstância judicial sopesada negativamente (a exemplo dos critérios de 1/6 ou 1/8), bastando que o aumento implementado se revele proporcional.

Ainda, com relação ao delito de tráfico de drogas, observa-se que, segundo o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Juiz, por ocasião da fixação das penas, deverá necessariamente considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, além da personalidade e da conduta social do agente.

No caso em análise, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base em 2 (dois) anos acima do mínimo legal, amparando-se na quantidade, qualidade e diversidade de entorpecentes apreendidos – 3 porções de maconha e 1.151 microtubos de cocaína –, patamar que não se revela ilegal ou desproporcional, considerados os parâmetros fixados nos julgados desta Corte.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. PERÍCIA FONÉTICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA À LUZ DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. É legítima a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, quando presente fundamentação concreta e proporcional.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.043.216/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO. PROXIMIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

(...)

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, desde que observados os parâmetros legais e a proporcionalidade. No caso, a

exasperação da pena-base em 1/3 foi devidamente fundamentada na quantidade expressiva (mais de 250 porções) e na natureza altamente nociva da droga (cocaína), conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

(...)

(AgRg no HC n. 1.036.517/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Dessa forma, reafirmo que a análise dos autos não revela a existência de constrangimento ilegal flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, tendo as instâncias ordinárias atuado dentro dos limites da legalidade e da discricionariedade vinculada na aplicação da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.054.654 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0460483-1

Número de Origem:

50184865320218240038 50205390720218240038 50220581720218240038 50294516820258240000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA

ADVOGADO : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : PABLO CASSEMIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO CASSEMIRO (PRESO)

ADVOGADO : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026